



MENSAGEM DE Nº 083/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 057/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimento a Vossa Excelência e utilizo este instrumento para encaminhar Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 027/2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Cariacica e dá outras providências.

O artigo 312-A, que se pretende alterar, atualmente dispõe que os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não possam receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

A referida exigência deve ser flexibilizada no que tange a previsão de que os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não podem receber licenças e certidões, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal – STF, ao discutir a questão, entendeu pela inconstitucionalidade da exigência de certidão negativas de débitos para a prática de atos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais.

No caso, o excelso pretório deferiu liminar para que a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, abstivesse em exigir que uma determinada empresa apresentasse a certidão negativa de débito trabalhista em chamadas públicas, entendimento este que ganhou força no julgamento das Ações





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) 173 e 394-1, nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que obrigava as empresas a comprovar a quitação de créditos tributários, como condição para a prática de diversos atos, dentre os quais o registro de contrato relativo a alienação de bens.

O STF e todos os demais Tribunais do País firmaram o entendimento de que as exigências de certidões negativas caracterizam "sanções políticas", isto é, restrições ou proibições impostas ao sujeito passivo, como modo indireto de coerção ao pagamento de tributo, em detrimento da utilização da via processual adequada, que é a da execução fiscal.

No mesmo contexto, sugere-se que a Lei Complementar Municipal, que instituiu o Código Tributário Municipal seja alterada, visto que não parece fazer sentido impedir a prática de um negócio lícito sob o pretexto de que a sociedade envolvida na operação é devedora do fisco Municipal.

A existência de débitos fiscais leva o Município a se valer dos diversos mecanismos que a legislação lhe oferece para cobrar o devedor até constranger o seu patrimônio para garantir o recebimento da dívida.

Por tais razões, conclui-se pela impossibilidade do Município em exigir a apresentação de certidões negativas de débitos, para concessão de um "serviço público", uma vez que implica em ato ilegal da Administração Pública, por incorrer em meio coercitivo de cobrança de débitos fiscais, já que deve ser objeto de "Execução Fiscal", além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Egrégio Tribunal de Justiça do ES – TJES afirmaram:





EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR.1º A 3º, E ART. 2º. [...] 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3 . **Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170. par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. [...]**





(ADI 173, Relatar (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N° 547 DO STF. 1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n° 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n° 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n° 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n° 127/STJ). 3. **Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas,**





mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido. (REsp 899.664/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 08/05/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. ATO ADMINISTRATIVO PAUTADO NO ARTIGO 51, INCISO 1, DO RICMS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA. FORMA DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA EX OFFICIO PREJUDICADA. I. O princípio da livre iniciativa constitui direito fundamental de eficácia contida eis que o texto constitucional permite que a lei limite o exercício de tais direitos. No entanto, a lei limitadora deve observar o princípio da proporcionalidade, impedindo que a limitação imposta ao direito fundamental viole o núcleo essencial desse direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Isso porque a restrição imposta ao direito fundamental não pode ser tamanha que inviabilize totalmente o seu exercício. II. No caso em tela, a previsão estabelecida no artigo 51, inciso 1, do RICMS, acaba por violar o princípio constitucional da livre iniciativa, porquanto o contribuinte em débito com a Fazenda Pública, de plano, vê-se impossibilitado de exercer sua atividade econômica, até que recolha o montante tributário que lhe é cobrado pelo Fisco sem submeter-se a qualquer procedimento legítimo de execução de débitos. III. Consoante sedimentado nos Tribunais Superiores à Administração Tributária deve efetuar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

cobrança de seus créditos através de estrita observância ao devido processo legal preconizado com esta finalidade, sem cercear direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. IV. Recurso conhecido e improvido. Remessa Ex Officio prejudicada. (TJES, Classe: Apelação, 24090294927, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/12/2012. Data da Publicação no Diário: 22/01/2013)

Por fim, a exigibilidade da regularidade fiscal com o Município, para "receber licenças e certidões", previstas no artigo 312-A, da Lei Complementar 27/2009 (incluída pela Lei Complementar no 72/2017) resta ilegal, fazendo-se necessária a devida alteração legal, nos moldes proposto no projeto de lei complementar apresentado.

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica, 10 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.06.10 13:57:16
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. 11.977/2022

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900



Tel.: (27) 3354-5907 e-mail: atoficiis@cariacica.es.gov.br
com o identificador 3100310035003500360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 10 DE JUNHO DE 2022

TEXTO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 057, DE 07 DE JUNHO DE 2022

**ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 312-A
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2009, QUE
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL DE CARIACICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Altera parcialmente o Artigo 312-A da Lei Complementar nº 027, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312-A. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou incentivos de qualquer natureza.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariacica, 10 de junho de 2022.

**EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720**

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.06.10 13:57:27
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. 11.977/2022





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003500360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.